



Câmara dos Deputados
Gabinete do Deputado Federal José Medeiros

PROJETO DE LEI N° , DE 2019

Altera a Lei 9.099, de 26 de setembro de 1995, que dispõe sobre os Juizados Especiais Cíveis e Criminais e dá outras providências, para prever a possibilidade de representação do consumidor por advogado ou procurador constituído para a finalidade.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei altera a Lei 9.099, de 26 de setembro de 1995, que dispõe sobre os Juizados Especiais Cíveis e Criminais e dá outras providências, para prever a possibilidade de representação do consumidor por advogado ou procurador constituído para a finalidade.

Art. 2º O art. 9º da Lei 9.099, de 26 de setembro de 1995, passa a vigorar acrescido do seguinte §5º:

Art. 9º

.....
§5º Tratando-se de relação de consumo, o consumidor poderá se fazer representar por advogado ou preposto com poderes para transigir. (NR)

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Os Juizados Especiais Cíveis são um importante meio de acesso à justiça, pois permitem que cidadãos busquem soluções para seus

conflitos cotidianos de forma menos burocrática e custosa. Atualmente, essa é a principal via de resolução de litígios referentes às relações consumeristas.

O procedimento de tais juizados é orientado pelo princípio da pessoalidade, previsto no art. 9º da Lei nº 9.099/95, pelo qual é obrigatório o comparecimento pessoal da parte autora à audiência de conciliação e julgamento. Embora tal dispositivo vise o estímulo à solução consensual dos litígios, ele acaba por onerar o consumidor que busca o reconhecimento do seu direito ao não permitir que este possa se fazer representar em juízo.

Por isso, apresentamos a presente proposição para permitir, tratando-se de relação de consumo, que o consumidor possa se fazer representar por advogado ou por preposto com poderes para transigir. Se aprovada, a alteração permitirá que o consumidor não precise estar presente em audiência, podendo ser representado por procurador devidamente constituído.

Ressaltamos que o mesmo art. 9º da Lei nº 9.099/95 excepciona o comparecimento pessoal para o réu pessoa jurídica ou titular de firma individual, o qual pode ser representado por preposto credenciado. Ou seja, no caso de uma relação de consumo, o fornecedor pode se fazer representar por preposto, enquanto o consumidor tem de comparecer à audiência. Percebe-se, portanto, que a nossa iniciativa não desnatura o objetivo da lei, mas busca proporcionar uma condição de igualdade de direitos para os consumidores.

Certamente, antes de procurar os meios judiciais, o consumidor despendeu bastante tempo para tentar solucionar seu problema e, possivelmente, também arcou com custos da violação dos seus direitos. É incompreensível que, além de tudo, ele ainda tenha de apresentar-se pessoalmente em juízo para realização de acordos.

O comparecimento pessoal em juízo impõe ao consumidor os ônus do deslocamento, da ausência ao trabalho e do afastamento das obrigações que fazem parte da sua rotina, o que pode acarretar prejuízos financeiros a ele. Na prática, o consumidor acaba por desistir de buscar a tutela jurisdicional por considerar que o litígio será demasiadamente oneroso para

ele. Assim, a previsão vigente desestimula o consumidor a buscar a plena defesa de seus direitos em vez de facilitar o seu acesso à justiça.

Não podemos nos esquecer o consumidor é a parte mais frágil da relação de consumo. Enquanto o fornecedor possui todos os meios técnicos e financeiros para atuar no mercado, o consumidor tem restrições próprias da sua condição de vulnerabilidade no mercado de consumo.

Por todo o exposto, certos de que a iniciativa contribuirá para o aprimoramento da legislação e para a devida proteção aos consumidores, peço aos nobres pares o apoio para a aprovação da presente proposta.

Sala das Sessões, em de de 2019.

Deputado JOSÉ MEDEIROS